



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.009163/00-29
Recurso nº 169.537 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.033 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDVALDO GOMES DA SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivance Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Assinado digitalmente em 08/11/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN, 24/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 14/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, referente ao ano-calendário de 1993, incidente sobre rendimentos decorrentes de Programa de Demissão Voluntária (PDV), o qual foi indeferido pelo órgão de origem por força da decadência.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, que o prazo para a extinção do seu direito inicia a sua contagem a partir da norma que declarou não tributável a verba do PDV.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/DF, conforme Acórdão de fls. 20/24, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive com relação aos fatos geradores que posteriormente venham a ser declarados legalmente como não tributáveis.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 14/12/2001 (fl. 24/v), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 27/28, em 18/01/2002, no qual defende a tempestividade da manifestação de inconformidade, considerando que a correspondência da decisão recorrida foi postada no dia 13 de dezembro de 2001, e o fato de encontrar-se fora do Estado em novembro e só retornando em janeiro de 2002, conforme comprova passagem aérea em anexo. Também, sustenta que o direito de pleitear a repetição do indébito não pode ter como marco inicial o pagamento do tributo, mas sim a instrução normativa, datada de 31 de dezembro de 1998, que reconheceu ficar "*dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência do incentivo à demissão voluntária*".

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem
fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do
recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da
expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de
1997)*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial,
com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência
da decisão.”*

O contribuinte defende a tempestividade do recurso voluntário constante de
fls. 27/28.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ciência da decisão recorrida
ocorreu em 14/12/2001, sexta-feira, conforme data de recebimento aposta em campo próprio
do Aviso de Recebimento juntado à fl. 24/verso. Assim, o contribuinte poderia apresentar o
recurso até 15/01/2002, terça-feira, entretanto só o fez em 18/01/2002, consoante carimbo
aposto pela repartição de recepção do documento de fls. 27/28.

Importa salientar que é válida a ciência mediante assinatura do Aviso de
Recebimento por pessoa estranha à contribuinte. Esse entendimento já é posição sumulada
neste Conselho:

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no
domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a
assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não
seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)*

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

